

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580/003.245/88-19

JRL

Sessão de 20 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº. 104-10.865

Recurso nº. : 57.887 - IRPF - EXS. DE 1985 e 1986

Recorrente : ALMIR DUARTE SA

Recorrida : DRF EM SALVADOR (BA)

IRPF - Conforme entendimento manso e pacífico, a correção monetária, respeitados os limites decorrentes da aplicação dos índices oficiais, por ser mera atualização do valor da moeda, não pode ser objeto de tributação.

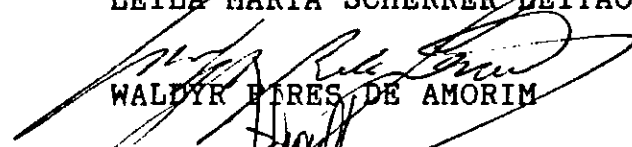
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALMIR DUARTE SA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Antônio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580/003.245/88-19

RECURSO Nº.: 57.887

ACORDÃO Nº.: 104-10.865

RECORRENTE : ALMIR DUARTE SA

R E L A T O R I O

Constam às folhas 156/162 o seguinte relatório e voto que agora são lidos para os ilustres integrantes deste órgão colegiado.

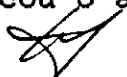
A manifestação da autoridade "a quo", que se entra às folhas 164/165 agora é transcrita para os Senhores neste voto:

"1 - O processo relativo ao auto de infração contra a instituição financeira Baneb Crédito Imobiliário Ltda., cujo número é 10580.001.086/88-28, encontra-se em fase de julgamento na Divisão de Tributação desta DRF;

2 - A documentação de fls. 70/107 corresponde a recibos de retiradas, encerrando contas de poupança. Tais recibos não comprovam o efetivo ingresso de valores idênticos, em contas reabertas, até 10 dias antes do referido encerramento e nem a inexistência de reaplicação antecipada. Seria de mais valia ao contribuinte, se ele tivesse comprovado o efetivo ingresso de numerário na abertura de novas contas, a maioria delas com depósito inicial coincidindo em valor com aqueles das contas encerradas.

Como está comprovado nos autos (ver relação de fls. 46/47), a instituição financeira escriturava os créditos na data prevista, porém, em data anterior já reaplicava o valor total (incluídos os rendimentos), remunerando assim, tais cadernetas em prazo inferior a 30 dias. Os recibos de retiradas mencionados comprovam o encerramento das contas, mas não o efetivo ingresso de capital na abertura de outras contas.

Quanto aos documentos anexados às fls. 108 a 152 representam os resumos de aplicação de diversos cadernetas de sua titularidade, não inovando a matéria objeto dos autos e nem comprovando a inexistência da irregularidade que provocou o auto de infração."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580/003.245/88-19

ACORDÃO Nº. 104-10.865

Regularmente notificada, a parte tomou ciência do parecer em referência, deixando de se manifestar a respeito do mesmo.

Esse é o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580/003.245/88-19
ACORDÃO Nº. 104-10.865

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator

Tomo conhecimento do recurso.

Os fatos que originaram a tributação realizada contra o recorrente estão devidamente provados nestes autos considerando-se, ainda, que toda a documentação apresentada junto com o apelo voluntário foi objeto de exame por parte da autoridade "a quo" que emitiu o parecer de folhas 164/165, já transcrito no relatório, sendo que a parte, regularmente intimada, nenhuma manifestação apresentou a respeito das conclusões encontradas nesse parecer.

Assim, está devidamente comprovado "que a instituição financeira escriturava os créditos na data prevista, porém, em data anterior já reaplicava o valor total (incluídos os rendimentos), remunerando, assim, tais cadernetas em prazo inferior a 30 dias" (doc. de folha 164).

Os benefícios fiscais concedidos pelo legislador aos aplicadores em caderneta de poupança decorrem do fato de tais aplicadores se sujeitarem às regras fixadas pelo poder público, sendo a mais importante a permanência da quantia aplicada durante um determinado lapso de tempo, no caso o de um mês, sem que seja movimentada pelo aplicador, sendo sabido que o levantamento dessa quantia, antes desse prazo acarreta, por determinação legal, a perda de todo o rendimento tanto o juro como a correção monetária, isto porque, é preciso lembrar, as quantias depositadas em caderneta de poupança devem ser aplicadas pela instituição financeira, em fim específico, como o financiamento de casa própria, e, no caso de uma retirada prematura por parte do aplicador, se rompe o fluxo desse recurso, trazendo prejuízo para todo o sistema de habitação e seu financiamento. 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580/003.245/88-19

ACORDAO Nº. 104-10.865

Provada a matéria de fato, resta examinar-se as questões de direito levantadas pela parte.

Em primeiro lugar, descabe a aplicação do disposto no Decreto-Lei nº. 2.471/88, pois não se trata, neste processo, de extratos ou comprovantes de depósitos bancários. Por outro lado, os dados obtidos pela autoridade fiscal para o presente lançamento decorreram de documentos obtidos numa fiscalização realizada numa pessoa jurídica que atuava no campo financeiro. Por conseguinte, a situação presente não se enquadra na norma contida no artigo 9º., inciso VII, do Decreto-Lei nº. 2.471 de 1º. de setembro de 1981, porque não se trata de imposto de renda arbitrado exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários, repetindo.

Por outro lado, a parte obteve rendimentos exteriorizados em correção monetária e juros, todavia tais rendimentos, dado o que já restou provado nestes autos, não podem ser considerados como decorrentes de aplicações em caderneta de poupança, porque já não foi atendido o requisito do prazo mínimo de aplicação. Por conseguinte, houve rendimento de capital, configurando no mundo fenomênico a hipótese de incidência do imposto sobre a renda. Não havendo isenção, a tributação tem que ser realizada na Cédula A/B da declaração de rendimentos, conforme determinava a legislação vigente na época.

Todavia, esta Câmara tem sempre excluído da tributação a correção monetária, respeitados os limites decorrentes da aplicação dos índices oficiais, razão pela qual voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, dar provimento parcial.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1993



WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR